**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**EMENDAS DO RELATOR**
**Emenda Supressiva n° 02/2025**

Emenda supressiva do art. 48, do Projeto de Lei n° 64/2025, de autoria do Poder Executivo.

Suprime-se o art. 48, do Projeto de Lei n° 64/2025, de autoria do Poder Executivo, passando o art. a exibir o seguinte teor:

**Art. 48. SUPRIMIDO**

Vereador Jairo Sávio Borges (Jairinho Borges)
Relator

**DE ACORDO:**

Vereador Marciony Ribeiro da Silva
Presidente

Vereador Alexandre Carneiro de Paula
Membro

**JUSTIFICATIVAS:**

As prescrições do art. 48, medidas a serem adotadas caso as despesas com pessoal ativo e inativo e pensionistas (e não apenas as despesas com pessoal), não se adequam ao estatuído na Constituição Federal, que dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. .....

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança:

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Observe-se no "caput" do art. 169, os destinatários das medidas a serem implementadas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios não sobrando margem para nenhuma outra unidade federativa legislar sobre o tema, mesmo porque não existe remissão à LDO para fazê-lo.

Logo, o art. 48 e seus incisos, do Projeto de Lei nº 64/2025, de autoria do Poder Executivo estão eivados de inconstitucionalidade, daí a emenda apresentada.